



AUTOS DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
PROCESSO Nº 0094800-34.2015.8.14.0000
COMARCA DE SANTARÉM (Vara de Execuções Penais)
AGRAVANTE: ANSELMO HENRIQUE AMARAL (Defensoria Pública)
AGRAVADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATOR: Des.or RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA:

AGRAVO DE EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. IMPOSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. INOCORRÊNCIA. HABITUALIDADE NA CONDUTA DELITIVA. EVIDENCIADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O crime continuado exige, além das condições objetivas homogêneas de tempo, lugar e modo de execução, que a conduta tenha sido praticada com o aproveitamento das mesmas relações e oportunidades nascidas da situação primitiva.

2. Uma vez que no presente caso não foram preenchidos nem os requisitos objetivos nem os subjetivos entre as ações, sendo diversificado o modus operandi e a unidade de desígnios entre as ações delitivas, não há como se reconhecer a continuidade delitiva.

3. Além disso, não é possível o reconhecimento da continuidade delitiva na hipótese em que o agente faz da prática criminosa uma habitualidade, como se contactou no presente caso. Precedentes.

4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos etc.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade de votos EM CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos trinta dias do mês de agosto de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo em Execução Penal interposto por Anselmo Henrique Amaral Castro, por intermédio da Defensoria Pública, visando desconstituir a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, que não reconheceu a continuidade delitiva em relação a duas condenações contra ele impostas, bem como que indeferiu o pedido de unificação das penas.

Em suas razões (fls. Fls.11/17), alega o agravante que o mesmo foi primeiramente condenado pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I e II do CP, à pena de 07 (sete) anos de reclusão e 140 dias-multa em regime inicialmente fechado, por ter, no dia 24/05/2012, por volta das 2 horas, juntamente com outro indivíduo, abordado as vítimas Jerlene Santos e Janice Figueira, e delas subtraíram, mediante emprego de arma de fogo, 01 (um) cordão de ouro e 01 (um) aparelho celular, empreendendo fuga em uma motocicleta. Acrescenta que o agravante, mais uma vez foi condenado pela prática do mesmo



delito (art. 157, §2º, I e II do CP) e ainda art. 244 B da Lei 8.069/90, as penas de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, respectivamente, em regime semiaberto, por ter, no dia 19/06/2012, por volta das 22:30h, juntamente com um menor de idade, munido de arma de fogo, adentrado em um estabelecimento comercial denominado Restaurante Bom gosto, e da lá subtrair todos os pertences dos clientes, evadindo-se do local em uma moto.

Pontua que, apesar de ter havido intervalo de 27 dias entre a prática dos delitos, entende que restou configurada a continuidade delitiva, por entender que se trata de crimes da mesma natureza, bem como que o lapso temporal transcorrido entre o cometimento do primeiro delito e do segundo foi inferior a 30 dias, e ainda pela coincidência do modus operandi. Requer, portanto, que as penas impostas ao reeducando sejam unificadas, ante o reconhecimento do instituto da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal) e consequente aumento da pena na fração de 1/6 (um sexto).

Em decisão exarada às fls. 19, o juízo agravado, manteve a decisão e determinou a abertura de vistas ao Ministério Público para apresentar contrarrazões.

Em contrarrazões (fls. 21/30), o dominus litis conhece do recurso e no mérito, requer o improvimento do mesmo.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria, onde às fls. 33 determinei que fossem remetidos ao exame e parecer do custos legis.

O Procurador de Justiça Luiz Cesar Tavares Bibas, se posicionou pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 35/36).

É o relatório.

À secretaria para incluir em pauta na primeira sessão desimpedida.

V O T O

O recurso foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Adianto, desde já, que não assiste razão ao recorrente.

Tendo requerido a unificação das penas aplicadas nos autos dos processos nº 000.4034-78.2012.814.0051 tramitando na 4ª Vara Penal de Santarém e o processo nº 000.4805-56.2012.814.0051 tramitando na 6ª Vara Penal de Santarém, o recorrente teve indeferido o pedido sob fundamentos que seguem transcritos:

(...) No caso em apreço, embora os delitos que ensejaram os decretos condenatórios possam ser considerados delitos da mesma espécie, e praticados em intervalo de tempo de 26 dias, creio que não basta o preenchimento dos requisitos objetivos para o reconhecimento da continuidade delitiva, pois é imperioso restar configurada a unidade de desígnios dos agentes, para que então possa efetivamente ser estabelecida a hipótese do artigo 71 do Código Penal.

Com efeito, os delitos descritos nas r. sentenças condenatórias de fls. 25/30 e 73/79 dos autos principais, não podem ser considerados como desdobramento um do outro, uma vez que as condutas são absolutamente independentes, e totalmente desvinculadas, indicando verdadeira habitualidade criminosa, que não pode ser confundida com continuidade delitiva, sob pena de se privilegiar a reiteração delituosa.

Deste modo, entendo que ficção jurídica que é prevista no artigo 71 do CPB, não pode ser confundida com a reiteração criminosa constatada nos autos, pelo que, entendo por oportuno, transcrever jurisprudência sobre a matéria:

"A só configuração da semelhança em termos de tempo e lugar não basta ao



reconhecimento do crime continuado, especialmente quando outros elementos indicam ter havido mera reiteração delitiva, hipótese em que a maior reprovabilidade social e jurídica se expressa através da cumulação das penas "(RT 738/553).

A defesa se insurge, requerendo o reconhecimento da continuidade delitiva e unificação das penas, que como já dito, entendo incabível.

Em que pese a defesa sustentar que os dois fatos que foram objeto das condenações cujas penas se pretende unificar digam respeito a roubos praticados com emprego de arma e em concurso de agentes, cometidos na mesma comarca e com modus operandi semelhante, no espaço temporal inferior a trinta (30) dias, discordo de tais assertivas.

Isso porque, da análise dos autos, percebo que, a despeito do lapso temporal ser inferior a 30 dias entre os crimes, o modus operandi difere entre os delitos: existe invencível diversidade de propósitos, de comparsas, de objetos visados (e efetivamente subtraídos), de vítimas atingidas (em um, diferentes pessoas que estavam no restaurante; já no outro, duas pessoas que estavam transitando em via pública), de onde se percebe que os requisitos objetivos constantes do art. 71 do CP, quais sejam, condições semelhantes de tempo, local e modo de execução não restam configurados.

Por outro lado, é firme o posicionamento dos Tribunais Superiores no sentido de que, pra que se configure o crime continuado, além de atender ao disposto no artigo acima citado (crimes da mesma espécie, cometidos em iguais condições de tempo, lugar e maneira de execução), deve-se observar um liame subjetivo, ou seja, uma unidade de desígnios entre os crimes perpetrados, de maneira que o fato posterior seja uma continuidade do primeiro, ou seja, deve haver um nexo de continuidade entre os eventos criminosos, o que mais uma vez não verifico no presente.

Além disso, por outro lado, e como bem ressaltou o juízo a quo em sua decisão certa, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem reiteradamente afirmado que há diferença entre continuidade delitiva e habitualidade criminosa (veja-se HC 70891/SP, 1ª turma, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 01.7.94, p. 17498), e que aquele que faz do crime uma atividade profissional, como ocorre no presente, não merece o tratamento penal brando previsto pelo artigo do .

Sobre o assunto, colaciono os seguintes precedentes do STJ:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. DIVERSOS CRIMES DE FURTO. CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. MODUS OPERANDI DIVERSO. AUSÊNCIA DE LIAME SUBJETIVO. HABITUALIDADE CRIMINOSA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a caracterização da continuidade delitiva pressupõe a existência de ações praticadas em idênticas condições de tempo, lugar e modo de execução (requisitos objetivos), além de um liame a indicar a unidade de desígnios (requisito subjetivo).

3. Além disso, não é possível o reconhecimento da continuidade delitiva na hipótese em que o agente faz da prática criminosa uma habitualidade, mormente



quando ausente a unidade de desígnios entre as ações. Precedentes.

4. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela inexistência de liame subjetivo entre as ações, sendo diversificado o modus operandi, além de constatar que o paciente faz da prática delituosa o seu meio de vida. Entendimento em sentido contrário demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, inviável na via estreita do writ.

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 345.529/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 24/05/2016)

Com efeito, uma vez patente a habitualidade na prática criminosa, e diante da prática de duas condutas absolutamente independentes e completamente desvinculadas uma da outra, não há que ser beneficiado o agravante com a unificação de penas.

Com essas considerações, acolho o parecer ministerial e nego provimento ao agravo em execução.

É como voto.

Belém, 30 de agosto de 2016.

Des.or RONALDO MARQUES VALLE
Relator